

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 /09/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100420-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura do

Recife

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

RELATÓRIO

Trata da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura do Recife, relativa ao exercício de 2021, com o seguinte objetivo:

> Analisar a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2021, da Secretaria de Infraestrutura do com ênfase nos seguintes Recife, pontos: conformidade dos documentos constantes Prestações de Contas em relação à Resolução TC no 153/2021, Anexo III; b) verificação da obediência à legislação aplicável na condução do Processo Licitatório no 009/2021 (Pregão no 005/2021) e c) análise das prorrogações contratuais referentes aos Termos Aditivos no 02/2021 e 03/2021 do Contrato no 2001.01.03.2020.

Destacam-se do Relatório de Auditoria (doc. 80) deste processo, os achados de maior relevo:



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Informações ausentes e/ou errôneas na Prestação de Contas de 2021	R01 - Marília Dantas da Silva	-
2.1.2. Falta de controle interno no âmbito da Secretaria de Infraestrutura do Recife	R01 - Marília Dantas da Silva	-
2.1.3. Celebração de aditamento a contrato extinto e com data retroativa	R01 - Marília Dantas da Silva R02 - Maria Madalena de Lima e Silva	-
2.1.4. Omissão diante do dever de publicar tempestivamente extrato de termo aditivo	R01 - Marília Dantas da Silva R02 - Maria Madalena de Lima e Silva	-
2.1.5. Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para assinatura de termo aditivo	R01 - Marília Dantas da Silva R02 - Maria Madalena de Lima e Silva	-
2.1.6. Ausência de comprovação da prestação de garantia à época da celebração do contrato e dos termos aditivos	R02 - Maria Madalena de Lima e Silva	-

O Relatório de Auditoria apontou os seguintes responsáveis: Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva Santos (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico), que, após notificação, apresentaram suas defesas escritas, em conjunto (doc. 91).

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Analiso os achados elencados no Relatório de Auditoria, em cotejo com as defesas apresentadas pelas gestoras e pela empresa, acostadas aos autos:

2.1.1. Informações ausentes e/ou errôneas na Prestação de Contas de 2021

Responsável: Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife)

Segue trecho do Relatório de Auditoria que resume o achado em análise:

Assim, diante da previsão de aplicação de sanção descrita no art. 9o da Resolução TC nº 25/2017 e da caracterização de grosseiro. erro quando descumprimento injustificado Determinação de expedida pelo Tribunal, PROPÕE-SE, salvo melhor juízo, ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que responsabilize a Sra. Marília Dantas da Silva, Secretária de Infraestrutura do Recife, por entregar na Prestação de Contas (a) o Relatório de Desempenho de Gestão de 2021, item 26 (doc. 26), com ausência de informações e contendo informações errôneas sobre a execução dos programas orçamentários e por (b) informar no Demonstrativo de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PE, item 27 (doc. 27), que inexistem Determinações emitidas para esta Secretaria, quando, na verdade, estas existiam à época do envio da prestação de contas, em descumprimento ao determinado na Resolução TC 153/2021, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE-PE.

Destaco partes da defesa da Sra. Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife):

(...)

Primeiramente, compete esclarecer que o Relatório de Desempenho de Gestão foi apresentado no padrão vigente durante o exercício de 2021, sendo que a Resolução TC no 153/2021 foi editada em 15.12.2021, ao final do exercício.

De todo modo, as Defendentes aproveitam a presente oportunidade para sanar o aludido vício, encaminhando em anexo à presente manifestação o Relatório de Desempenho de Gestão no modelo previsto na Resolução T.C nº 153/2021.

(...)

Nesse contexto, importa destacar que a falha apontada foi conduzida por uma interpretação equivocada quanto aos "últimos três anos", tendo sido considerado que



seriam os "três últimos exercícios", como se verifica do contido no extrato do documento:

Para fins de atendimento ao item 27 do anexo III da Resolução TC Nº 153/2021, declaramos que, não existem determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PE, referentes a deliberações publicadas nos últimos 03 (três anos), no âmbito desta SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	STATUS DA PRESTAÇÃO
26721	2018	PC arquivada temporariamente
26722	2018	PC arquivada temporariamente
44972	2019	PC arquivada temporariamente
43466	2019	PC arquivada temporariamente
21100849-7	2020	Em instrução

Fonte: Demonstrativo de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PE

Como se verifica, foram mencionados na tabela os 03 (três) últimos exercícios, para os quais, de fato, não houve determinações /recomendações.

De fato, os documentos (Relatório de Desempenho de Gestão de 2021, item 26 - doc. 26 e Demonstrativo de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PE, item 27 - doc. 27) foram apresentados com falhas, que até a própria defesa reconhece, portanto esta falha é passível de ressalvas e determinação. mesmo com as explicações e documentos novos apresentados, todavia não tem gravidade suficiente para macular as contas ou ensejar multas.

2.1.2. Falta de controle interno no âmbito da Secretaria de Infraestrutura do Recife

Responsável: Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife)

Seguem partes do Relatório de Auditoria:

Ao se recapitular tudo o que foi apresentado neste item de auditoria, temos as seguintes situações:

a) Existe a orientação da CGM do Recife (no 03/2015). seguindo o que foi determinado pela Resolução T.C No 001/2009 do TCE/PE, para que seja cadastrado o controlador interno designado para atuar em cada UJ da Administração Municipal do Recife;



- b) A Seinfra apontou como responsável pelo controle interno da Secretaria, uma servidora que exercia as funções de ordenadora de despesa desse mesmo órgão, a qual também é gestora de contrato e solicitou a abertura de processos licitatórios e formalização de termos aditivos, na qualidade de Gerente Geral Administrativo, Financeiro e Jurídico;
- c) Foi solicitado à Seinfra que fosse disponibilizado o ato que designou um servidor para exercer as atividades de controle interno desse órgão durante o exercício de 2021, porém, a Secretaria enviou a publicação no diário oficial para a função de Gerente Geral Administrativo, Financeiro e Jurídico e não de controlador interno especificamente (docs. 73 e 74).

Disso, tem-se que há evidências que demonstram que não existiam atividades de controle interno para revisar os atos administrativos produzidos por essa Secretaria ao longo do exercício de 2021, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove que houve a designação de um controlador interno na Secretaria, tampouco há registros do desempenho desta atividade de controle dos atos administrativos.

E tem a seguinte conclusão:

Desse modo, levando-se em conta não só o que estabeleceu esta Corte de Contas através da Resolução T.C. no 001/2009, mas também o que foi solicitado pela CGM do Recife através da Orientação Técnica no 03/2015, pode-se considerar que houve erro grosseiro da Gestora, Sra. Marília Dantas da Silva, Secretária da Seinfra no exercício de 2021, ao negligenciar a necessidade de que esse órgão tinha de estabelecer um controle interno eficiente e eficaz para fiscalizar as suas atividades durante o exercício, mais especificamente no que tange à designação formal de um servidor que possuísse as características condizentes com a natureza dessa peculiar função e que a exercesse na prática.

A defesa da Sra. Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) aborda o presente achado:

> Em acréscimo, compete esclarecer que a SEINFRA não possui quadro próprio que pudesse destacar servidor com essa atribuição exclusiva, sem prejuízo das suas atividades.



Ademais, o controle interno no âmbito Municipal sempre esteve afeto à Controladoria Geral do Município, tendo a designação ocorrido para fins de apoio ao exercício do controle interno, consoante a previsão da Resolução TCE no 001/2009. Se essa responsabilidade passasse a ser efetuada por cada Secretaria, perderia sentido existir a Controladoria Municipal no âmbito das Prefeituras.

(...)

Assim, vislumbrar "parcialidade" na conduta ativa da servidora uma imputação revela eminentemente subjetivo, sendo certo que, no presente houve atenta e compromissada execução orçamentária e financeira, não tendo havido sequer comprovações de qualquer atuação em desacordo com normativos vigentes.

Procede, em parte, a constatação da Auditoria, mesmo considerando a argumentação da defesa de que o Sistema de Controle Interno não está centralizado em uma única pessoa ou departamento dentro da estrutura organizacional, sendo, sim, uma responsabilidade compartilhada por todos os indivíduos que supervisionam diversas operações, com ênfase naqueles que ocupam cargos de comando. Por outro lado, o que se discute aqui é se o responsável pelo controle interno da Secretaria junto a este Tribunal de Contas pode ser um servidor que exerce as funções de ordenador de despesas desse mesmo órgão, a qual também é gestor de contrato e que solicita a abertura de processos licitatórios e formalização de termos aditivos. Entendo que não. Trata-se de uma prática em desacordo ao princípio da segregação de funções, pelo qual não é aceitável que todas as etapas do processo de execução das despesas figuem exclusivamente sob a responsabilidade de um único servidor ou agente público, portanto resta mantida a irregularidade, que, mesmo não tendo natureza grave, enseja ressalvas e determinação.

2.1.3. Celebração de aditamento a contrato extinto e com data retroativa

Responsáveis: Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico)

Aponta o Relatório de Auditoria que a Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) firmou o Contrato nº 2001.01.03.2020 com a Empresa RPL Engenharia e Serviços Urbanos Ltda. para serviços de motoristas. O contrato original tinha vigência de 02/04/2020 a 01/04/2021. Em 2021, a Seinfra iniciou tratativas para prorrogar o contrato até 01/04/2022. A Controladoria Geral do Município identificou a necessidade de incluir uma cláusula de morte súbita no contrato, o que a contratada se



recusou a aceitar. Houve discordâncias sobre a inclusão dessa cláusula e a data retroativa de assinatura do aditivo, resultando em atrasos na prorrogação do contrato. Além disso, a Secretaria não teria seguido as orientações de controle de prazos e recomendações anteriores sobre esse tipo de situação. Como resultado, propõe a Auditoria a aplicação de multa.

Destaco excertos da defesa das Sras. Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva Santos (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico):

 (\ldots)

Ao revés, melhor andaria a Auditoria acaso houvesse apontado um único ato de omissão ou dano ao Erário decorrente da atuação, eis que a partir demonstração cronologia fica fácil vislumbrar que o processo de renovação iniciou com 02 (dois) meses antes do fim da vigência, cujos trâmites administrativos transcorreram dentro do prazo legal.

E o mesmo foi enviado ao contratado para assinatura, em 30/03/2021, antes do fim da vigência, portanto. Todavia, a inclusão da cláusula de morte súbita, gerou para o contratado insatisfação que inviabilizou a tudo assinatura. Ademais. foi apreciado encaminhamento da procuradoria, o qual circunscreveu a atuação administrativa, inclusive, para a prorrogação antes de vencido o prazo, eis que não identificou dolo ou má-fé, nem mesmo omissão no controle da gestão contratual.

Nesse contexto, demonstrando nos autos início tempestivo de procedimento de prorrogação conforme documentação colacionada pela própria Auditoria, não havendo como imputar às Defendentes, eventual correção de minuta que culminou em assinatura de prorrogação em data ulterior, tendo atuado, nesse específico a teor da LINDB (Lei Federal no 13.655 /2018, em seus artigos 20 a 22) e da boa-fé das partes, de se proceder à formulação do aditivo ora em debate, sobretudo tendo como norte o fato de não haver, na espécie, prejuízo ao erário ou à própria boa-fé das partes já mencionada.

Procedem os argumentos oferecidos pelas defendentes, tendo em vista que restou comprovado que o processo de renovação contratual iniciouse com 2 meses de antecedência, intervalo de tempo que considero razoável para a conclusão do procedimento de renovação contratual, não havendo qualquer exigência legal que seja no mínimo de 90 dias.



Portanto afasta-se a irregularidade.

2.1.4. Omissão diante do dever de publicar tempestivamente extrato de termo aditivo

Responsáveis: Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico)

Seguem excertos do Relatório de Auditoria, que resumem o achado:

(...)

No caso em análise, o segundo termo aditivo ao contrato no 2001.01.03.2020 foi assinado em 02/02 /2021 (doc. 71, p. 99), porém, sua publicação só foi efetivada no Diário Oficial em 24/08/2021 (doc. 71, p. 101), ou seja, mais de seis meses depois, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da LF no 8.666/1993, o qual determina que:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor [...]. (grifos nossos)

Cumpre ressaltar que, conforme exposto no item 2.1.3 deste Relatório, apesar de o termo aditivo ter sido assinado com data retroativa e nele constar que foi assinado em

02/02/2021 (doc. 71, p. 99), verifica-se que a conclusão dos trâmites para sua prorrogação ocorreu apenas em julho/20211 (doc. 71, p. 97), o que implica afirmar que o TA só poderia ter sido assinado após esta data. Contudo, tendo em vista que a data da assinatura REAL do TA é desconhecida, a análise incide sobre a data constante no termo aditivo assinado pelas partes, qual seja, 02/02/2021.

Destaco excertos da defesa das Sras. Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva Santos (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico):

> Ocorre que a elaboração da minuta de aditivo contratual resta a cargo da Procuradoria Geral do Município, e o



Relatório Auditoria de enxerta diversos administrativos de materialidade da adequação à data de prorrogação do ajuste, em largo espaço de tempo para consolidação da prorrogação da vigência (02/04 /2021 a 01/04/2022), tendo, inclusive a primeira minuta sido encaminhada para assinatura em 29/03/2021, como se verifica do controle da Auditoria do site da PGM:

(..)

A imputação da Auditoria decorre do retorno dos autos após seguidas diligências e esclarecimentos – para retirada de cláusula específica, ante a recusa da contratada.

E frise-se, em reentrada na PGM, em retorno da manifestação da contratada em data de 01/04/2021, portanto, anterior ao final da vigência.

E o mesmo foi enviado ao contratado para assinatura, em 30/03/2021, antes do fim da vigência, portanto. Todavia, a inclusão da cláusula de morte súbita, gerou para o contratado insatisfação que inviabilizou a assinatura.

Ademais, tudo foi apreciado no encaminhamento da qual circunscreveu a procuradoria, 0 administrativa, inclusive, para a prorrogação antes de vencido o prazo, eis que não identificou dolo ou má-fé, nem mesmo omissão no controle da gestão contratual.

A presente irregularidade é resultante do atraso na assinatura da renovação contratual, que já foi alvo de apreciação no item anterior, portanto da mesma forma, entendo que a argumentação da defesa é procedente, em razão de que as condutas dos responsáveis não deram causa ao referido atraso, que foi motivado pela recusa da contratante em alterar o contrato com a inclusão da cláusula de morte súbita.

2.1.5. Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para assinatura de termo aditivo

Responsáveis: Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico)

Seguem excertos do Relatório de Auditoria, que resumem o achado:

(...)

a responsabilização da Sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos, que, na qualidade de Gestora do Contrato nº 2001.01.03.2020, (a) não solicitou ao Contratado os documentos atualizados de regularidade fiscal quando do envio de correspondência indagando acerca do interesse na prorrogação do contrato e, na qualidade de Gerente Geral Administrativo, Financeiro e Jurídico, (b) não instruiu o processo administrativo do segundo e do terceiro termo aditivo com certidões válidas, aptas a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; assim como da Sra. Marília Dantas da Silva, Secretária da Seinfra, por ter assinado os termos aditivos sem verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em descumprimento ao previsto no artigo 55, XIII, da LF nº 8.666/1993, endossado na cláusula 13a, VII, do Contrato no 2001.01.03.2020 (doc. 71, p. 31) e na Cartilha de Licitações e Contratos da Prefeitura do Recife, 1a Edição - 2018, (doc. 59, p. 37), com aplicação de multa, nos termos do artigo 73 da Lei Estadual no 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE-PE.

Destaco excertos da defesa das Sras. Marília Dantas da Silva (Secretária de Infraestrutura do Recife) e Maria Madalena de Lima e Silva Santos (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico):

> A imputação está longe de aferir a realidade da execução do contrato, limitando-se apenas a simples instrução processual. De relevo, contrariamente ao que conclui a Auditoria, não há normativo que vincule a instrução processual à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, apenas que a contratada mantenha as condições de habilitação.

> Quanto às condições de habilitação, data máxima vênia, as mesmas são verificadas mensalmente, no momento da liquidação da despesa, eis que a contratada apresenta conjuntamente à Nota Fiscal os seguintes documentos: certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como as comprovações das respectivas retenções legais.

> A não apresentação de tal documentação acarreta a suspensão do pagamento mensal até regularização da situação.



Ademais, deve-se mencionar que, no ato de emissão do empenho, é feita de forma automática a verificação de regularidade da contratada do SICREF pelo lançamento do CNPJ, conforme documento anexo.

Acolho a defesa, tendo em vista que o contrato já estava em execução quando das tratativas para a renovação, e, a cada pagamento, é verificada automaticamente a regularidade fiscal do contratante pelo "Acompanhamento conforme documento Fornecedor" (doc. 93).

2.1.6. Ausência de comprovação da prestação de garantia à época da celebração do contrato e dos termos aditivos

Responsável: Maria Madalena de Lima e Silva (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico).

Destaco trecho do Relatório de Auditoria sobre o presente achado:

 (\ldots)

a responsabilização da Sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos, gestora do Contrato nº 2001.01.03.2020, por não ter exigido a apresentação do documento comprobatório da constituição da garantia à época da celebração do contrato (2020) e dos termos aditivos (2021), em descumprimento ao determinado na cláusula sexta do Contrato nº 2001.01.03.2020 (doc. 72, p. 16-17) e na Cartilha de Licitações e Contratos da Prefeitura do Recife, 1a Edição - 2018 (doc. 59, p. 31), se assim entender o Excelentíssimo Conselheiro Relator deste processo, aplicando-se a multa prevista no art. 73, da Lei Orgânica do TCE/PE, nº 12.600/2004.

A defesa da Sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos (Gerente Geral Administrativo Financeiro e Jurídico), pode ser condensada nos seguintes excertos:

(...)

De fato, por um lapso, no momento da contratação seguiram-se tramitação de tratativas do COVID-19, a partir de janeiro de 2020, o que prejudicou algumas verificações.

Não obstante, no momento em que foram demandados, verificando a sua ausência, implementou-se a cobrança



e a garantia foi regularmente apresentada pela empresa contratada. Tal fato não resultou em prejuízo ao Erário, sobretudo considerando que não houve dificuldades quanto à execução contratual.

Ademais, não houve no decorrer do contrato qualquer prejuízo decorrente de inexecução, execução parcial ou execução deficiente, razão principiológica da existência da referida precaução legal.

Mantida a irregularidade, visto que a própria defesa reconhece a falha apontada pela auditoria, passível, por conseguinte, de ressalvas.

Ante todo o exposto,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTE DE NATUREZA NÃO GRAVE. REGULARIDADE. RESSALVAS.

1. Quando falhas as remanescentes não sejam de natureza grave e nem tenham causado dano ao erário, as contas devem ser regulares, com incidência de ressalvas, à princípios da luz dos razoabilidade e da proporcionalidade.

MARILIA DANTAS DA SILVA:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO que foram justificados e afastados os achados negativos apontados nos itens 2.1.3 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes referentes a incompletude nos documentos de Prestação de Contas e da inobservância do princípio da segregação de funções, à luz do caso concreto, não possuem natureza grave e nem importam dano ao erário;



CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARILIA DANTAS DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da prestação de garantia à época da celebração do Contrato nº 2001.01.03.2020 e dos termos aditivos:

CONSIDERANDO afastadas as irregularidades apontadas nos itens 2.1.3 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Infraestrutura do Recife, ou guem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Nomear servidor específico para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo de Controlador Interno;
- 2. Edite atos normativos próprios que prevejam a vedação de que a figura do controlador interno exerça funções de gestão, em obediência ao

princípio da segregação de funções, bem como que sirvam de respaldo normativo para o controle acerca do efetivo cumprimento das obrigações inerentes ao cargo;

- Paute sua gestão prezando pelo efetivo controle de processos internos, com identificação de falhas, riscos e a correspondente propositura de medidas corretivas, abstendo-se de indicar servidor unicamente para o cumprimento de uma formalidade processual. (item 2.1.2);
- Apresentar a documentação na prestação de contas em conformidade com as Resoluções deste Tribunal (item 2.1.1).

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.